



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13836.000074/90-02

eaal.

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.398

Recurso n.º 86.066

Recorrente JOSÉ LUIS MARCON - ME

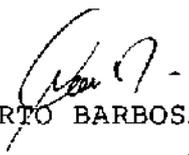
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP

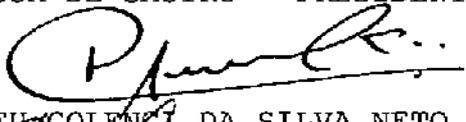
DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do DL. nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei 7730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente.

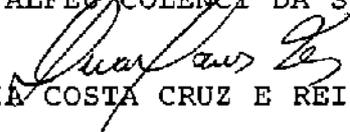
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIS MARCON - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13836.000.074/90-02

Sessão da 18 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.398

Recurso n.º 86066

Recorrente JOSÉ LUIS MARCON-ME..-

Recorrid DRF: CAMPINAS-SP..-

RELATÓRIO.-

JOSÉ LUIS MARCON -ME., firma regular mente estabelecida à Rua Amparo, s/nº, em Pedreira (SP), por tadora do CGC.MF. sob nº 58.549.205/0001-00, solicita dispensa da penalidade prevista nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei nº 7.730/89, decorrente da apresentação fôra do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais-DCTF..-

Às fls. 05 a DRF. de Campinas-SP.- determinou à ARF/AMPARO proceder ao lançamento do crédito tributário, considerando que o cumprimento da obrigação principal não exclui a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação acessória, como preceitua o artigo 113 e seus parágrafos do CTN., bem como que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária é objetiva, na forma do artigo-136 do CTN..-

Regularmente cientificada, apresenta de forma tempestiva sua impugnação alegando em síntese que :- trata-se de microempresa, de reduzida receita bruta, portanto desobrigada, do cumprimento da obrigação acessória da entrega da DCTF.-

[Assinatura]
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13836.000074/90-02

Acórdão nº 201-67.398

Que, embora tenha entregue a DCTF., fora de prazo, o fez de forma espontânea, o que supriu a irregularidade, cita, ainda, em sua defesa, os artigos 97, V e 138 do CTN..-

Sobreveio às fls. 12/13, a r. decisão cuja a ementa, é a seguinte:-

DCTF.-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
"SEM PREJUÍXO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS PELA INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESÓRIA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, SUJEITARÁ, O INFRATOR ÀS PENALIDADES CABÍVEIS.- ASSIM, SERÃO APLICADAS AS PENALIDADES PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS 2º, 3º e 4º DO ARTIGO 11 DO DL. nº 1968/82, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DO DL. 2065/83 E ALTERAÇÃO DO ARTIGO 27 DA LEI 7.730/89 NO CASO DE APRESENTAÇÃO FORA DE PRAZO REGULAMENTAR DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS-DCTF."

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".-

Inconformada com tal modo de decidir, tempestivamente apresenta suas razões de recurso voluntário, ratificando os termos de sua impugnação, bem como alega não entender quais os prejuízos que adviram ao Erário pelo não cumprimento, oportuno, da obrigação consistente em entregar o formulário, propugnando seja inexigível o "quantum" referente à multa imposta.-

É O RELATÓRIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13836.000074/90-02
Acórdão nº 201-67.398

No presente caso, consoante narrado, trata-se de uma microempresa, com reduzido faturamento e que, normalmente, não está sujeita à apresentação da D.C.T.F., por não atingir o limite mensal de 100 BTN's, de que trata a Instrução Normativa 120/89. Excepcionalmente, no mês de dezembro de 1989, extrapolou o limite fixado e viu-se, assim, obrigada a prestar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Dado o caráter de excepcionalidade, a extrapolação do limite de 100 BTN's, não o fez, deixando decorrer "in albis" o prazo total da entrega da declaração.

Apercebendo-se da situação anormal da não entrega da D.C.T.F., na data aprazada, ao invés de continuar nesse estado de anormalidade, lançando mão do artigo 138, do C.T.N. ofereceu denúncia espontânea, regularizando-se, assim perante o Fisco.

Assim não o entendeu a Digna Autoridade Julgadora, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, desconhecendo os termos do artigo 138, do CTN, por entender incidir os artigos 113, § 1º e 136, do mesmo codex.

Eis a questão, a ser dirimida por esse E.Colegiado.

Tenho para mim que a solução é por demais simples, não comportando grandes esforços no sentido de elucidar a questão.

Com efeito, como é do amplo conhecimento desse E.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13836.000074/90-02

Acórdão nº 201-67.398

Colegiado, os atos oficiais que instituíram as penalidades aplicáveis pelo não cumprimento da legislação relativa à D.C.T.F., foram baixados com base em lei e, assim, integram a legislação tributária por força do artigo 96, do CTN, sujeitando-se, assim aos ditames de referido regramento legal.

Sem sombras de dúvidas o regramento tributário elencado no artigo 138, do C.T.N., é positivo ao assertar:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração....

Ora, se fica excluída, não há como aplicar, como entende a fiscalização, os artigos 113 e seus parágrafos; 136, ambos do CTN. É relevante consignar, que a Recorrente efetivamente não se achava sobre qualquer procedimento de fiscalização.

A propósito do alcance da norma legal contida no artigo 138, do CTN, passo a transcrever as sábias palavras do imortal Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" - Editora Forense - 10ª Edição - Revista e Atualizada, que às fls. 495, nos brinda com o seguinte ensinamento:

"Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de quaisquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhado, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13836.000074/90-02

Acórdão nº 201-67.398

Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao artigo 13, do Código Penal: "O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados."

A Cláusula "voluntariamente" do CP- é mais benigna do que a "espontaneamente" do CTN, que no parágrafo único desse artigo 138, esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

A contrário sensu prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo sem conexão com a infração benigna ampliada."

É o que literalmente ocorre nesse procedimento.

Pela ocorrência da denúncia espontânea, entendo inaplicável a pretendida multa contemplada nos §§ 2º, 3º 4º, do artigo 11, do DL. nº 1968/82, com redação dada pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/82, votando, assim, pela exclusão da mesma, considerando, ainda, a total ausência de má fé e prejuízo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO